Num. 150 — Quinta-feira, 7 de Julho de 1949 — Ano 38.º

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ..... Cr$ 0,70 — NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE.... Cr$ 0,80

Diretor: PEDRO CAROPRESO | Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO | Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 313, DE 6 DE JULHO DE 1949

Estabelece preferência para as matrículas nas escolas profissionais agrícolas-industriais e nas escolas práticas de agricultura.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Os alunos classificados em primeiro lugar nos grupos escolares rurais terão preferencia para as matrículas nas escolas profissionais agrícolas-industriais e nas escolas práticas de agricultura, desde que preenchidos os requisitos para matrícula nesses estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, somam-se as notas obtidas pelo aluno em todo o curso, considerando-se primeiro classificado aquele cujas notas resultarem maior soma.

Artigo 2.o — Nas escolas profissionais agrícolas-industriais um têrço das vagas cabe aos candidatos do município em que se acham situadas.

Parágrafo 1.o — No caso de não comparecerem candidatos de outros municípios em número suficiente, as vagas restantes poderão ser preenchidas por candidatos da localidade.

Parágrafo 2.o — Para a execução do disposto neste artigo, processar-se-á, entre os candidatos da localidade, concurso de preferencia de que trata o artigo anterior.

Artigo 3.o — E' garantida nas escolas práticas de agricultura uma percentagem de 20% das respectivas vagas, para matrícula dos menores abandonados, em condições de cursá-las.

Parágrafo único — Para esse fim os referidos menores serão indicados pelo Serviço Social de Menores.

Artigo 4.o — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

Salvador de Toledo Artigas

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de julho de 1949.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral

LEI N. 314, DE 6 DE JULHO DE 1949

Altera disposições da Lei n. 185, de 13 de novembro de 1948, na parte em que se relaciona com o imposto de transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos"

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — São introduzidas ao disposto na Lei n. 185, de 13 de novembro de 1948, na parte relativa ao impôsto de transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" as alterações constantes desta lei.

Artigo 2.o — Fica assim redigido o parágrafo 3.o do artigo 21:

"Não se restituirá a importância do impôsto pago quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando, exercido por qualquer das partes contratantes o direito de arrependimento, deixar de ser lavrada a escritura definitiva".

Artigo 3.o — Verificada a cessão de promessa ou compromisso de compra e venda ou de permuta de imóveis, o cessionário se sub-rogará ao cedente, perante o Fisco, no direito relativo ao impôsto pago por antecipação nos têrmos dos artigos 21 e 24 e respectivos parágrafos.

Artigo 4.o — Fica revogado o disposto no artigo 25, passando a ser devido em qualquer caso, pelo cedente, o impôsto correspondente à cessão de promessa ou compromisso de compra e venda ou de permuta de imóveis, previsto no artigo 23, observados os parágrafos dêste último artigo.

Artigo 5.o — Fica tambem revogado o artigo 30.

§ 1.o — No caso de cessão de promessa ou compromisso de compra e venda ou de permuta de imóveis, em que o impôsto venha sendo pago em prestações, pelo cedente, na qualidade de promitente comprador ou compromissário originário, ou de cessionário, opera-se também, em favor do cessionário, a sub-rogação no direito relativo às prestações já pagas.

§ 2.o — Se o cessionário reunir as condições exigidas no artigo 29, poderá continuar no regime de pagamento do impôsto em prestações, devendo, em caso contrário efetuar de uma só vez, no momento de cessão, o pagamento da diferença necessária para a liquidação de seu débito fiscal.

§ 3.o — Aplica-se ao cedente o disposto no artigo 4.o desta lei.

Artigo 6.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao artigo 4.o e ao parágrafo 3.o do artigo 5.o que vigorarão a partir de 1.o de janeiro de 1950.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
Marcelo Ulysses Rodrigues

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 6 de julho de 1949

Cassiano Ricardo
Diretor Geral.

LEI N. 315, DE 6 DE JULHO DE 1949

Dispõe sôbre concessão de um auxílio de Cr$ .. 500.000,00, como contribuição do povo de São Paulo aos habitantes do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — E' concedido ao Govêrno do Estado de Amazonas um auxílio de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), como contribuição do povo de São Paulo aos habitantes daquele Estado, afetados pelas inundações ali ocorridas.

Artigo 2.o — A fim de ocorrer à despesa com a execução da presente lei, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), cujo valor será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a mesma Secretaria fica autorizada a realizar.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
Marcelo Ulysses Rodrigues

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 6 de julho de 1949.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral

LEI N. 316, DE 6 DE JULHO DE 1949

Dispõe sôbre concessão anual de duas bolsas de estudo a funcionários técnicos da Secção de Higiene Mental.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — O Govêrno do Estado concederá, anualmente, 2 (duas) bôlsas de estudo, no valor de Cr$ ..... 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), cada uma, a funcionários técnicos da Secção de Higiene Mental Escolar da Diretoria do Serviço de Saúde Escolar, da Secretaria da Educação, a fim de que possam aperfeiçoar seus conhecimentos no estrangeiro.

Artigo 2.o — A indicação dos beneficiados será feita pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação, ouvidos os diretores do Serviço de Saúde Escolar e da Secção de Higiene Mental Escolar.

Artigo 3.o — A permanência dos funcionários beneficiados, no estrangeiro, terá a duração máxima de um ano, podendo, porém, ser prorrogada, em caráter excepcional, quando a natureza dos estudos assim o exigir.

Parágrafo único — O afastamento de funcionários beneficiados com as bôlsas de estudo previstas nesta lei dar-se-á sem prejuizo dos vencimentos e demais vantagens do cargo.

Artigo 4.o — Os orçamentos consignarão, anualmente, a verba de Cr$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) para ocorrer às despesas previstas no artigo 1.o desta lei.

Artigo 5.o — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
João de Deus Cardoso de Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 6 de julho de 1949.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral

LEI N.o 317, DE 6 DE JULHO DE 1949

Dispõe sôbre extinção do Serviço de Veterinária da Fôrça Pública do Estado.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica extinto o Serviço de Veterinária da Fôrça Pública do Estado, instituido pelo item 6, do artigo 19, da Lei n. 2.905, de 15 de janeiro de 1937.

Artigo 2.o — Os oficiais e praças do Serviço em extinto passam a pertencer à Formação Veterinária do Regimento de Cavalaria e suas atribuições serão definidas em instruções a serem baixadas pelo Comando Geral da Fôrça Pública.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
Marcelo Ulysses Rodrigues

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 6 de julho de 1949.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral

LEI N.o 318, DE 6 DE JULHO DE 1949

Subordina a Secção de Pagamento de Transportes, da Diretoria Geral da Secretaria da Fazenda, à 2.a Diretoria do Departamento da Despesa da mesma Secretaria.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica subordinada à 2.a Diretoria do Departamento da Despesa, da Secretaria da Fazenda, a Secção de Pagamento de Transportes, atualmente subordinada à Diretoria Geral da referida Secretaria.

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
Marcelo Ulysses Rodrigues

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 6 de julho de 1949.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral

LEI N. 319, DE 6 DE JULHO DE 1949

Dispõe sôbre criação de cargos no Quadro da Universidade de São Paulo.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Ficam criados na Parte Permanente do Quadro da Universidade de São Paulo, e lotados na Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas, os seguintes cargos:

NO GRUPO II

a) 3 (três) de Professor Catedrático, padrão "S";
b) 1 (um) Tesoureiro, padrão "P";
c) 1 (um) de Assistente Técnico, padrão "O";
d) 1 (um) de Técnico de Administração, padrão "K";
e) 1 (um) de Bibliotecário Auxiliar, padrão "M";
f) 6 (seis) de Auxiliar Técnico, padrão "L";
g) 1 (um) de Porteiro, padrão "K";
h) 3 (três) de Auxiliar Técnico, padrão "I".

Parágrafo único — Os cargos a que se refere êste artigo serão providos mediante concurso de títulos e provas.

Artigo 2.o — A despesa com a execução da presente lei correrá à conta de recursos atribuidos à Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas no orçamento próprio da Universidade de São Paulo.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
João de Deus Cardoso de Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 6 de julho de 1949.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral

LEI N. 320, DE 6 DE JULHO DE 1949

Dispõe sôbre concurso de remoção de inspetores escolares.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — As remoções de inspetores escolares serão feitas anualmente, de uma para outra região escolar, mediante concurso que deverá preceder ao de ingresso na classe.